



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002061/2007-13
Recurso nº 151.534 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.491 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S.S
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS OU CONTÁBEIS. Deixando o contribuinte de apresentar à fiscalização livros e documentos fiscais requeridos tempestivamente e por meio de TIAD, resta verificada infração ao art. 33, §2º da Lei 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

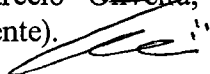
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Oliveira, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração constituído em desfavor de CLÁUDIO BIANCHESSI & AUDITORES ASSOCIADOS S.S, por infringência ao art. 33, §2º, da Lei 8.212/91, por ter deixado a recorrente de apresentar livros e documentos relacionados com as contribuições sociais administradas pela Receita Federal do Brasil, assim requeridos por meio de TIAD.

Não foram apresentados os seguintes documentos:

- a-) folhas de pagamento com resumo de todos os empregados referentes ao período de 01/1997 a 05/2000, 02/2005 a 12/2006;
- b-) GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e retificações referentes ao período de 01/1999 a 05/2000 e 02/2005 a 13/2006;
- c-) GRPS/GPS de 01/1997 a 05/2000 e 02/2005 a 13/2006;
- d-) RAIS completa de 1997 a 2000 e 2005;
- e-) cópias autenticadas dos comprovantes de endereço atualizado, RG e CPF dos representantes legais da empresa.

O contribuinte foi cientificado do lançamento da multa em 16/04/2007.

Mantida a integralidade da autuação pelo acórdão da DRJ, fora interposto o presente recurso voluntário (fls. 121/145), por meio do qual sustenta o contribuinte:

1. a nulidade do auto de infração, já que a sua fundamentação é contraditória e se caracteriza em bis in idem, possuindo o mesmo fundamento da multa cobrada e lançada no auto de infração n. 37.049.801-1,
2. a nulidade do lançamento em razão de terem sido requeridas a apresentação de documentos relativos a valores que já haviam sido pagos e outros efetivamente superiores aos devidos, bem como foram lançadas contribuições relativamente a segurados empregados que não mais exerciam suas funções no estabelecimento do recorrente.
3. a impossibilidade da apresentação de diversos documentos em razão de ter sido a recorrente vítima de "roubo", conforme relatado em boletim de ocorrência lavrado em 17/02/2002;
4. a ilegalidade da taxa SELIC;
5. ilegalidade da cobrança da taxa de juros capitalizados;
6. que a multa aplicada é confiscatória.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.


Inicialmente, cumpre asseverar que conforme bem colocou o v. acórdão da DRJ de São Paulo, o presente AI não se confunde com o Auto de Infração n. 37.049.801-1, cujo recurso voluntário nele interposto também fora distribuído a este Relator e autuado neste Eg. Conselho como Recurso 251.532.

Da análise do relatório fiscal de referido auto de infração, que por questões de técnica e economia processual, também é julgado nesta mesma assentada, verifico que não possui razão a recorrente quando aduz que a multa aplicada o foi em duplicidade e sob os mesmos fundamentos.

O presente auto de infração decorre do fato de a recorrente não ter apresentado toda a documentação requerida pela fiscalização por meio de TIAD, de modo que se todos, algum, ou apenas um documento que venha a ser solicitado pela fiscalização, já enseja a infração a legislação previdenciária, capitulada com a pena de multa nos termos do art. 283, II, “j”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, não cabendo, ainda, juízo de valor do contribuinte sobre a necessidade ou não de sua apresentação, seja por entender que já se refere a contribuição que já se encontra paga, decaída ou mesmo que tal documento não se insira dentre os que o contribuinte entenda necessários ao bom andamento da ação fiscal, sem a devida justificativa, ao passo em que, o auto de infração 37.049.801-1 refere-se a apresentação de GFIP's e GRFP's com dados inexatos e não relacionados aos fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias.

Logo, em tendo sido infringida a disposição legal constante no art. 33, § 2º da Lei 8.212/91, fato este confirmado pelo contribuinte, de modo algum podendo ser confundida com as demais infrações imputadas ao recorrente, há que se manter a multa aplicada.

Ademais, a alegação da ocorrência de furto da documentação fiscal também não pode ser tida como apta a justificar a sua não apresentação, pois o contribuinte apenas apresenta o boletim de ocorrência, sem mesmo demonstrar a comunicação do fato à autoridade fiscal – Delegado da Receita Federal de seu domicílio fiscal - e ter dado a devida publicidade do evento, mediante publicações em jornais de grande circulação, sobretudo, em face de que o citado “roubo” ocorreu em 2002, quando, somente, alguma parte da documentação não poderia ser apresentada, não restando qualquer justificativa para a não apresentação dos documentos relativos a períodos posteriores.



Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

